



Prefeitura Municipal
Arraias

A fé nos leva adiante!

ADM.: 2013/2016

CNPJ: 01.125.780/001-69

LEI Nº 914/2014

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o(a) presente foi afixado(a) no placard da Prefeitura de Arraias / TO, nesta data nos termos da Lei Municipal nº 030 de 12/03/2011.

Arraias-TO, 27 agosto 2014

Secretário de Administração

Everaldo José Silva Júnior
Sec. Mut. de Administração
Dec. 0032/2013

“INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA E DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, Estado do Tocantins, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Artigo 70, incisos IV e VIII da Lei Orgânica do Município, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Arraias.

§ 1º. O programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica, a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS QUE SE APLICAM AOS MERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE.

Art. 2º. É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a menores de 18(dezoito) anos, pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.



PARÁGRAFO ÚNICO: EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 001/2014 altera disposição relativa ao inciso I do art. 3º, art. 5º caput, e parágrafo único e art. 6º; dá nova numeração aos parágrafos primeiros dos artigos 5º e 6º; acrescenta o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 070 de 19 de março de 2014, que “Institui o Programa de Combate à venda Ilegal de Bebida Alcoólica e desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do município de Arraias e dá outras providências”, passando tais dispositivos a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O descumprimento do disposto no art.2º, desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 500 (quinhentos) UFA’s, dobrada na reincidência; (Art.243 do ECA).

II – cassação da licença de funcionamento, na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos alvarás de licença de funcionamento, a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art.2º, desta lei, deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”(Art.243 do ECA)

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, distribuidoras de bebidas, mercados, casas noturnas e congêneres e quaisquer estabelecimentos que comercializarem bebidas alcoólicas deverão veicular, em impressos, nas suas dependências em local visível ao público, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde”.

§ 1º - Os impressos contendo a frase acima citadas serão fornecidas pela administração pública municipal aos estabelecimentos mencionados no artigo 5º desta Lei, no ato da entrega do Alvará de funcionamento.

§ 2º - O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta reais UFA’s) dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de licenças de funcionamento para novos bares ou similares, em imóveis dentro e/ou anexos a



residências e localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público, do Quartel e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas e bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§1º - a distância a que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do hospital ou da escola.

§2º - As multas a que se refere esta Lei serão destinadas ao Conselho Municipal Antidrogas de Arraias-TO.

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS.

Art. 7º Fica instituída a semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 13 a 20 do mês de fevereiro, como objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e à conscientização da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no “caput” deste artigo e, periodicamente durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimento que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Arraias.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de Arraias, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10º Visando à execução desta Lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação, de Promoção e Assistência Social e da Juventude, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 11º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



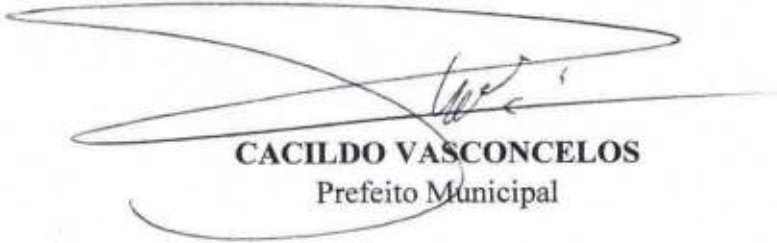
Prefeitura Municipal
Arraias
A fé nos leva adiante!
ADM. 2013/2016

CNPJ: 01.125.780/001-69

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2014.



CACILDO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 09/03/2018 16:17:23